

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1809314 - MS (2019/0105644-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SHANDOR TOROK MOREIRA - MS011960B
AGRAVADO : NEIVA ISABEL GUEDES
ADVOGADO : NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS004595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE RPV PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. PEDIDO ACOLHIDO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 730, I, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - O presente feio decorre, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que determinou a expedição de mandado de intimação ao Estado do Mato Grosso do Sul para pagamento imediato da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pretendida na execução ajuizada pela recorrida. Alegou a parte que as requisições de pequeno valor (RPV) não podem ser expedidas pelo juiz da execução, mas pela Presidência do Tribunal, de acordo com o artigo 730, inciso I, do CPC/73. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Os embargos de declaração opostos foram conhecido como agravo interno e acolhidos. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Como se verifica da análise dos autos, a Corte Estadual alterou a posição que adotara no julgamento do agravo de instrumento. Ao receber como agravo interno os embargos de declaração opostos pelo Estado, a Câmara, por maioria, entendeu que as requisições de pequeno valor devem ser processadas por intermédio da Presidência do Tribunal, exatamente como sustenta o ora recorrente nas razões do recurso especial.

III - Assim, não remanescia interesse recursal para a alegação de ofensa ao artigo 730, inciso I, do CPC/73, na forma deduzida pelo recorrente.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

O recurso tem origem no agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de mandado de intimação ao Estado do Mato Grosso do Sul para pagamento imediato da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pretendida na execução ajuizada pela recorrida.

Alegava o agravante que as requisições de pequeno valor (RPV) não podem ser expedidas pelo juiz da execução, mas pela Presidência do Tribunal, de acordo com o artigo 730, inciso I, do CPC/73.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim fundamentado:

"O juiz "a quo " declarou o crédito da exequente e devido ao pequeno valor da dívida entendeu que o pagamento deve ser feito de imediato e independentemente de precatório, tendo determinado a expedição de mandado de intimação do executado para imediato pagamento.

Não há divergência de que o caso é de dispensa de expedição de precatório, insurge-se o agravante apenas na decisão do juiz que requisitou o pagamento, ao invés de solicitar ao Presidente do Tribunal que faça a requisição.

A clara intenção do legislador na Emenda Constitucional nº 37, que modificou o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal e dispensou a expedição de precatório no caso de dívida de pequeno valor, era a de proporcionar maior celeridade na satisfação do crédito de pequeno valor devido pela Fazenda Pública, pois, nessa situação, não haveria mais a longa espera do credor para receber somente no exercício seguinte, isso caso o precatório fosse apresentado até 1º de julho do ano anterior. Após uma interpretação sistemática da Constituição Federal e dos demais diplomas aplicáveis, tem-se que o juiz não precisa requisitar o pagamento por intermédio do presidente do respectivo Tribunal, já que se trata de mera formalidade, bastando simples expedição de ofício para o devido adimplemento do pequeno valor.

Superior Tribunal de Justiça

Esta posição é coerente com o aspecto substancial do Princípio do Devido Processo Legal e com as manifestações modernas do Princípio da Efetividade do Processo em benefício do jurisdicionado, contra um formalismo exacerbado, mesmo porque o crédito de pequeno valor não obedece a qualquer ordem cronológica.

Além disso, a Lei n. 10.259/2001, aplicável aos juizados especiais cíveis e criminais da Justiça Federal, define o teto de 60 salários mínimos (art. 3º) para as obrigações de pequeno valor nas execuções da esfera federal e também dispõe em seu artigo 17 que o pagamento será efetuado no prazo de 60 dias, por ordem do juiz da causa.

Esta lei deve ser aplicada analogicamente ao presente caso, à luz dos princípios anteriormente mencionados e porque os entes da Federação não devem ser tratados diferentemente em casos semelhantes" (fl. 61).

O Estado opôs os embargos de declaração de fls. 68-70, que foram recebidos como agravo interno e provido, por maioria, conforme o acórdão de fls. 74-84, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 730, I, CPC - REGIMENTO INTERNO - OBSERVÂNCIA - TUTELA RECURSAL CONCEDIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas condenações de pequeno valor impostas à Fazenda Pública dispensa-se o precatório, porém as requisições de pagamento devem ser feitas através do Presidente do Tribunal, conforme determina o artigo 730, I, do CPC, e o artigo 147, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Acolhem-se os embargos declaratórios, emprestando-lhes efeitos infringentes, para conceder a tutela recursal e suspender o cumprimento da decisão monocrática, tendo em vista a possibilidade de provocar lesão grave ao erário, decorrente do seqüestro de ativos financeiros, além do efeito multiplicador da demanda.

O recorrente alega ofensa ao artigo 730, inciso I, do CPC/73.

Sustenta que as obrigações do Estado, ainda que dentro do limite para pagamento mediante simples requisição, como ocorre no presente caso, não dispensam a formalidade do artigo 730, inciso I, do CPC/73, segundo a qual o juiz deverá requisitar o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal.

Contrarrazões às fls. 98-107, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Superior Tribunal de Justiça

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.314 - MS (2019/0105644-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SHANDOR TOROK MOREIRA - MS011960B
AGRAVADO : NEIVA ISABEL GUEDES
ADVOGADO : NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS004595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE RPV PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. PEDIDO ACOLHIDO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 730, I, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - O presente feito decorre, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que determinou a expedição de mandado de intimação ao Estado do Mato Grosso do Sul para pagamento imediato da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pretendida na execução ajuizada pela recorrida. Alegou a parte que as requisições de pequeno valor (RPV) não podem ser expedidas pelo juiz da execução, mas pela Presidência do Tribunal, de acordo com o artigo 730, inciso I, do CPC/73. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Os embargos de declaração opostos foram conhecido como agravo interno e acolhidos. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Como se verifica da análise dos autos, a Corte Estadual alterou a posição que adotara no julgamento do agravo de instrumento. Ao receber como agravo interno os embargos de declaração opostos pelo Estado, a Câmara, por maioria, entendeu que as requisições de pequeno valor devem ser processadas por intermédio da Presidência do Tribunal, exatamente como sustenta o ora recorrente nas razões do recurso especial.

III - Assim, não remanesce interesse recursal para a alegação de ofensa ao artigo 730, inciso I, do CPC/73, na forma deduzida pelo recorrente.

IV - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como se verifica da análise dos autos, a Corte Estadual alterou a posição que adotara no julgamento do agravo de instrumento. Ao receber como agravo interno os embargos de declaração opostos pelo Estado, a Câmara, por maioria, entendeu que as requisições de pequeno valor devem ser processadas por intermédio da Presidência do Tribunal, exatamente como sustenta o ora recorrente nas razões do recurso especial.

Assim, não remanescia interesse recursal para a alegação de ofensa ao artigo 730, inciso I, do CPC/73, na forma deduzida pelo recorrente.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.809.314 / MS

Número Registro: 2019/0105644-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0601868372012812000050001 601868372012812000050001 06018683720128120000 6018683720128120000
288260920128120001 00435964120118120001 00288260920128120001

Sessão Virtual de 30/04/2020 a 06/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : SHANDOR TOROK MOREIRA - MS011960B

RECORRIDO : NEIVA ISABEL GUEDES

ADVOGADO : NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS004595

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : SHANDOR TOROK MOREIRA - MS011960B

AGRAVADO : NEIVA ISABEL GUEDES

ADVOGADO : NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS004595

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020

